



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA 918/GO

RELATORA: MINISTRA PRESIDENTE
REQUERENTE: ESTADO DE GOIÁS
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADA: CHAMPION FARMOQUÍMICO LTDA
ADVOGADOS: RENATO SALES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
INTERESSADOS: CORR PLASTIK INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO
INTERESSADOS: COSTA CAMARGO COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA E OUTRO(A/S)
ADVOGADOS: THIAGO AARÃO DE MORAES E OUTRO(A/S)
INTERESSADA: DASSI E PETRY COMERCIO VIRTUAL LTDA
ADVOGADOS: JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA E OUTRO(A/S)
INTERESSADA: DEXCO REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES
INTERESSADA: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.
ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES
INTERESSADA: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADOS: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E OUTRO(A/S)
INTERESSADA: GGAMER COMERCIO VIRTUAL LTDA
ADVOGADOS: JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA E OUTRO(A/S)
INTERESSADA: HDL LOGÍSTICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E OUTRO(A/S)
INTERESSADA: PRONTO ALUMÍNIO COMERCIO DE METAIS EIRELI
ADVOGADO: LEANDRO LORDELO LOPES
INTERESSADOS: WHIRLPOOL S.A. E OUTRO(A/S)
ADVOGADO: JULIO CESAR GOULART LANES
PARECER AJC/PGR Nº 668571/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. COBRANÇA DO ICMS NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. LEI COMPLEMENTAR QUE DÁ CONCRETUDE À CRIAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA QUE EQUIVALE À INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO. SUBMISSÃO ÀS REGRAS DA ANTERIORIDADE. ART. 150, III, “B” E “C”, DA CF. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADA. RISCO DE DANO INVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO SUSPENSIVO.

1. É competente o Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar pedido de suspensão ajuizado contra decisões mediante as quais foram deferidas tutelas provisórias para determinar a suspensão da exigibilidade do diferencial de alíquota do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, previsto na Lei Complementar 190/2022, por envolver a aplicação do disposto no art. 150, III, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal.

2. O afastamento da incidência do princípio da anterioridade tributária, por meio da concessão da medida de contracautela, resulta em risco de dano inverso à ordem pública, na acepção jurídico-constitucional, por ofensa ao art. 150, III, “*b*” e “*c*”, da Constituição Federal, tendo em vista que a Lei Complementar 190/2022 promoveu alteração substancial na sujeição ativa da obrigação tributária do ICMS, ganhando força normativa equivalente à instituição de tributo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

3. A ausência de comprovação de grave risco de lesão aos valores da ordem e economia públicas impede o deferimento da medida excepcional de contracautela, sendo insuficiente, para tanto, a mera alegação genérica de riscos ao ente federado.

— Parecer pelo indeferimento da contracautela.

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente Rosa Weber,

Trata-se de suspensão de tutela provisória ajuizada pelo Estado de Goiás, com pedido de liminar, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça local, nos autos de 11 (onze) agravos de instrumento interpostos por empresas contribuintes¹, mediante os quais foi determinada a suspensão da exigibilidade do diferencial de alíquota de ICMS (DIFAL/ICMS), incidente nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, previsto na Lei Complementar 190/2022, até o exercício financeiro de 2023 ou julgamento dos mandados de segurança de origem.

¹ Agravos de Instrumento 5122497-36.2022.8.09.0000, 5118410-37.2022.8.09.0000, 5179889-72.2022.8.09.0051, 5181165-41.2022.8.09.0051, 5090355-20.2022.8.09.0051, 5325490-12.2022.8.09.0051, 5150844-23.2022.8.09.0051, 5315101-65.2022.8.09.0051, 5277777-41.2022.8.09.0051, 5239308-23.2022.8.09.0051 e 5092977-72.2022.8.09.0051.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Consta dos autos que as empresas contribuintes impetraram mandados de segurança perante a Justiça Estadual de Goiás com o objetivo de postergar os efeitos da Lei Complementar 190/2022, a qual regulamentou a exigência da diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte, para o exercício financeiro de 2023.

Segundo o Estado de Goiás, as empresas sustentam, nas ações de origem, que a Lei Complementar 190/2022, publicada no Diário Oficial da União em 5.1.2022, há de observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal previstos no art. 150, III, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal, pois o art. 3º da referida lei assim dispõe: *“Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal”*.

Relata que, em cognição sumária, os juízos de origem indeferiram os pedidos de antecipação de tutela, levando os contribuintes a interporem recursos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo.

Alega que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em posição contrária à tese do estado, tem concedido pedidos de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do diferencial de alíquotas do ICMS, previsto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

na Lei Complementar 190/2022, incidente nas operações de remessas interestaduais de mercadorias destinadas a não contribuintes, com fundamento no princípio da anterioridade anual.

O estado autor defende o cabimento do pedido de suspensão perante o Supremo Tribunal Federal, discorrendo sobre a existência de risco de lesão à economia pública e a presença de controvérsia constitucional, especialmente em relação aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Menciona a existência das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.066/DF, 7.070/DF, 7.075/DF e 7.078/CE, que questionam a Lei Complementar 190/2022, no que altera a Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir).

Destaca que o Min. Alexandre de Moraes, em maio do corrente ano, indeferiu as liminares pleiteadas nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade sob o fundamento de *“que a LC 190/2022 não impõe aumento de carga tributária, tampouco cria novo tributo, tão somente veicula normas gerais encampadas no art. 146, III, CF.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Afirma que, embora tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade formal da exigência do DIFAL, no julgamento do RE 1.287.019/DF (Tema 1.093 da Repercussão Geral), a modulação dos efeitos da decisão propiciou a correção do vício apontado, possibilitando a continuidade da exigência tributária, de modo que descaberia falar em *“instituição de novo tributo”*.

No caso dos autos, afirma o requerente que o Tribunal local vem ignorando a existência da Lei estadual 19.021/2015, *“editada para possibilitar a cobrança do diferencial de alíquotas aplicável às operações de aquisição interestadual de bens por consumidor não contribuinte do ICMS, na esteira das disposições do Convênio ICMS nº 93/2015, que teve sua validade confirmada pelo STF no julgamento do Tema 1094”*.

Argumenta que as decisões proferidas pela Corte estadual, por meio das quais foi determinada a suspensão da exigência do DIFAL/ICMS até janeiro de 2023 ou até o julgamento das ações de origem representam grave lesão à ordem econômica e política do Estado de Goiás.

Cita que o impacto sobre a arrecadação estadual corresponde a uma perda de receitas na ordem de R\$ 962.117.328,02 (novecentos e sessenta e dois milhões, cento e dezessete mil, trezentos e vinte oito reais e dois centavos),



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

referente ao exercício de 2022, caso prevaleça a aplicação do princípio da anterioridade em relação à Lei Complementar 190/2022.

Explica que a referida perda *“compreende o que foi ou o que será destacado em documento fiscal durante o ano de 2022”*, podendo representar o percentual de 3,13 % da receita anual, considerando que o total arrecadado pelo Estado, nos últimos 12 meses (set./2021 a ago./2022), foi de R\$ 30.781.411.707,12 (trinta bilhões e setecentos e oitenta e um milhões e quatrocentos e onze mil e setecentos e sete reais e doze centavos).

Aponta que a redução da arrecadação estadual afetará a prestação de serviços essenciais como saúde e segurança pública, ocasionando lesão aos direitos fundamentais dos cidadãos goianos.

Alega que o cumprimento das decisões impugnadas agrava as já deficitárias contas do Estado de Goiás, conforme recentemente reconheceu o STF, nos autos da ACO 3.262/GO, cujo provimento liminar deferido pelo Rel. Min. Gilmar Mendes conferiu ao ente federado a prerrogativa de ingressar no Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar 159/2017.

Faz referência ao novo regime fiscal do Estado de Goiás, autorizado pela Lei estadual 20.511/2019, o qual *“entrou em vigor a partir deste exercício de 2022, conforme disposto no art. 40, do ADCT da Constituição Estadual de Goiás.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pontua, ainda, o provável efeito multiplicador da questão como potencializador da lesão à economia pública goiana.

Por fim, requer a suspensão liminar dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Goiás, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 8.437/1992, com posterior confirmação da suspensão até o trânsito em julgado das ações de origem.

Antes da apreciação do pedido liminar, Vossa Excelência determinou a intimação dos interessados para manifestação, com posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para oferta de parecer.

Algumas das contribuintes interessadas apresentaram manifestação pelo indeferimento do pedido suspensivo. Sustentam, em síntese, a inexistência de impacto econômico capaz de causar lesão à ordem e à economia públicas, a capacidade orçamentária do Estado, bem como a necessidade de observância da anterioridade anual e nonagesimal. Também juntam aos autos matérias que noticiam *superávit* de R\$ 2,39 bilhões nas contas do Estado de Goiás no primeiro quadrimestre de 2022.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer.

Eis, em síntese, o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Preliminarmente, a matéria discutida nos mandados de segurança originários evidencia a competência do Supremo Tribunal Federal para examinar o presente pedido de suspensão, haja vista a controvérsia constitucional envolvendo a interpretação e a aplicação do disposto no art. 150, III, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal.

Superada a questão, melhor sorte não assiste ao requerente.

O deferimento dos pedidos de suspensão de segurança, de liminar e de tutela provisória tem caráter notoriamente excepcional, sendo imprescindível perquirir a potencialidade de a decisão concessiva ocasionar lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas.

A fim de aquilatar a potencialidade lesiva das decisões que se busca suspender, é necessário um juízo mínimo acerca do tema de mérito debatido nos autos que hospedam os atos questionados, sem adentrar a resolução propriamente da lide.

No caso dos autos, as empresas contribuintes obtiveram antecipações de tutela favoráveis à suspensão da exigência do diferencial de alíquota de ICMS (DIFAL/ICMS) até janeiro de 2023 ou julgamento das ações de origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nos acórdãos hostilizados, o TJ/GO entendeu que a Lei Complementar 190/2022 alterou concretamente as relações jurídico-tributárias e criou obrigações mais gravosas aos contribuintes, havendo de sujeitar-se, portanto, às regras de anterioridade insculpidas na Constituição Federal. É o que demonstra a ementa do seguinte acórdão impugnado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. LIMINAR SATISFATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. EXIGÊNCIA APENAS A PARTIR DE JANEIRO DE 2023. (...) 2. *A mera suspensão da exigência tributária não gera efeitos satisfativos, porquanto é possível a sua reversão a qualquer momento, permitindo-se a regular cobrança do débito apurado, não havendo que se falar em impossibilidade de concessão da tutela provisória.* 3. *Por meio da edição da Lei Complementar nº 190/2022, momento a partir do qual (re)surgiram, no mundo jurídico, os efeitos da legislação estadual instituidora do DIFAL, implicando, sem dúvidas, o estabelecimento de situação tributária mais gravosa aos contribuintes.* 4. *Se assim não fosse não haveria sentido de a própria Lei Complementar nº 190/2022 prever, em seu artigo 3º, a necessidade de observação da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 150, III, “c”, da CF. É o próprio legislador reconhecendo a capacidade da lei em gerar efeitos concretos prejudiciais para os contribuintes, o que justifica a sujeição à anterioridade de exercício.* 5. *Diante da probabilidade do direito invocado e do evidente periculum in mora, é forçosa a concessão da medida antecipatória para suspender, até janeiro de 2023, ou até o julgamento do mandamus (o que ocorrer primeiro), a exigência do DIFAL previsto na Lei Complementar 190/2022.* **RECURSO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

***CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO
PREJUDICADO.***

(AI 5122497-36.2022.8.09.0000, 5ª Turma da 3ª Câmara Cível TJ/GO, Rel. Des. Wilson Safatle Faiad). (Grifos do original).²

Esta Procuradoria-Geral da República já se pronunciou sobre a questão jurídica de fundo das ações subjacentes a este pedido de suspensão.

Nos pareceres ofertados nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE, defendeu que a Lei Complementar 190/2022, ao disciplinar e dar concretude à nova relação jurídico-tributária criada pela EC 87/2015 entre o remetente e o estado de destino, quando o destinatário não for contribuinte do ICMS, promoveu alteração substancial na sujeição ativa da obrigação tributária do ICMS, ganhando força normativa equivalente à instituição de tributo e submetendo-se, por isso, ao princípio da anterioridade tributária.

No entender deste subscritor, a tramitação do projeto que resultou na Lei Complementar 190/2022 demonstra a intenção do legislador federal no sentido de que a produção dos efeitos do referido diploma legal seja

2 Em consulta ao sítio eletrônico do TJ/GO, constata-se que 6 (seis) dos 11 (onze) agravos de instrumento indicados pelo requerente estão arquivados, com certificação de trânsito em julgado: 5118410-37.2022.8.09.0000, 5181165-41.2022.8.09.0051, 5090355-20.2022.8.09.0051, 5325490-12.2022.8.09.0051, 5150844-23.2022.8.09.0051 e 5315101-65.2022.8.09.0051.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

submetida às anterioridades geral e nonagesimal, a confirmar a natureza da exação disciplinada.

A corroborar esse entendimento, verifica-se que, ainda em 1993, nos autos da ADI 939/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal qualificou o princípio da anterioridade tributária como garantia individual do contribuinte. Mais tarde, em 2011, no julgamento da ADI 4.661/DF - MC, o Ministro Celso de Mello, em seu voto, também descreveu a anterioridade tributária como garantia fundamental que compõe o *“estatuto constitucional dos contribuintes”*, representando evidente limitação ao poder impositivo das pessoas políticas, inclusive da União.

Constata-se, assim, que a suspensão das decisões impugnadas resulta em risco de dano inverso à ordem pública, na acepção jurídico-constitucional, por ofensa ao art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Dito isso, verifica-se que, em decisão proferida nos autos das mencionadas ADI 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE, o Ministro Relator Alexandre de Moraes indeferiu as medidas cautelares pleiteadas, entendendo que a *“LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político – o que, de fato,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

dependeu de regulamentação por lei complementar – mas cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo.”

Iniciada a apreciação conjunta das mencionadas ADIs, pelo Plenário dessa Suprema Corte, após o voto do Min. Rel. Alexandre de Moraes, pediu vista o Ministro Dias Toffoli, estando suspenso o julgamento desde 27.9.2022.

Contudo, independentemente do posicionamento relativo ao mérito debatido nas ações de origem – que também é discutido nas mencionadas ADIs, o pedido de suspensão exige demonstração de grave risco de ofensa aos valores da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas.

O Estado requerente limita-se a indicar que o impacto sobre a arrecadação estadual poderá representar o percentual de 3,13% da receita anual, sem demonstrar, todavia, a inequívoca potencialidade danosa. Referido percentual, correspondente a R\$ 962.117.328,02, conforme nota técnica apresentada, é a soma de todos os valores arrecadados acrescidos da previsão de arrecadação, durante o exercício de 2022, a título de DIFAL/ICMS pelo Estado de Goiás, não sendo apenas a perda de arrecadação decorrente das decisões combatidas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

No julgamento da ACO 3.262/GO, citada pelo requerente, o Plenário dessa Corte julgou parcialmente procedentes os pedidos das Ações Cíveis Originárias 3.262, 3.286, 3.328 e 3.333 para determinar:

i) ao Estado de Goiás que: a) ingresse, imediatamente até o trânsito em julgado desta demanda, com pedido administrativo de refinanciamento da dívida suspensa nestas ACOs, nos termos do art. 23 da Lei Complementar 178/2021, com a alteração procedida pela Lei Complementar 181/2021, devendo instruir com os documentos necessários, computando o montante devido desde a concessão da primeira liminar nos autos da ACO 3.262 e das demais até a assinatura dos contratos/termos aditivos do art. 23 da LC 178/2021; b) protocole, posterior e administrativamente, novo pedido de adesão ao RRF, atualizado de acordo com a atual redação da Lei Complementar 159/2017 (após a Lei Complementar 178/2021 e sua regulamentação pelo Decreto 10.681/2021 ou outro que venha a sucedê-lo), considerando como cumpridos os requisitos de ingresso previstos na redação original do art. 3º, I e II, da LC 159/2017 (na forma decidida neste voto), no prazo de até 30 dias após a assinatura dos contratos/aditivos de que cuida o art. 23 da LC 178/2021; e c) cumpra, de forma célere, todos os apontamentos exarados pela União, no curso de ambos os processos administrativos, seja para os fins de ingresso no RRF, seja para os de assinatura dos contratos e/ou termos aditivos de que trata o art. 23 da LC 178/2021, incluindo a aprovação de lei estadual autorizativa; ii) à União que: a) analise o requerimento de refinanciamento da dívida suspensa por força de decisões de tutelas de urgência antecipatórias, com espeque no art. 23 da LC 178/2021, culminando com a assinatura dos contratos/aditivos contratuais, de forma mais célere possível, conforme destacado em audiência, computando o montante devido desde a concessão da primeira liminar, nos autos da ACO 3.262 e das demais ações relativas ao presente voto conjunto, até a assinatura dos contratos/termos aditivos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

do art. 23 da LC 178/2021; b) considere cumpridas as condições previstas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar 159/2017 (em sua redação original), devendo proceder à análise administrativa dos demais requisitos de ingresso/assinatura de contratos e/ou aditivos/homologação de futuro requerimento de adesão do Estado de Goiás ao novo RRF, na forma da Lei Complementar 159/2017, com as alterações procedidas pelas legislações posteriores, à exceção dos incisos I e II do art. 3º (por força desta deliberação judicial), esclarecendo que poderá analisar conforme entender de direito, na forma atualmente disciplinada na referida LC 159/2017 e sua regulamentação pelo Decreto 10.681/2021 ou outro que venha a sucedê-lo; c) suspenda a exigibilidade das dívidas do Estado de Goiás com a União de que cuidam os contratos objetos das ACOs deste voto conjunto, inclusive as decorrentes da execução de contratos de vinculação de receitas e de cessão e transferência de crédito em contragarantia, até a assinatura dos termos aditivos/contratos do art. 23 da Lei Complementar 178/2021, bem ainda até a assinatura dos contratos/termos aditivos decorrentes da aplicação do art. 4º-A, II, a, da LC nº 159/2017 (art. 9º-A c/c art. 9º da LC 159/2017, além do art. 49 do Decreto 10.681/2021 ou outro que venha a sucedê-lo), incluindo nestes últimos eventuais parcelas devidas entre a assinatura dos termos aditivos/contratos do art. 23 da LC 178/2021 e os termos aditivos/contratos decorrentes da aplicação do art. 4º-A, II, a, c/c art. 9º-A da LC 159/2017, incorporando-se ao saldo devedor dos contratos a serem firmados nos termos do art. 9º-A da LC 159/2017; d) deixe de executar as garantias e contragarantias dos respectivos contratos, bem ainda que se abstenha de inscrever o Estado nos cadastros restritivos federais (Cauc, Siafi, Cadin, etc.) até o deferimento do pedido de adesão ao novo RRF e a assinatura dos contratos/termos aditivos decorrentes da aplicação do art. 4º-A, II, a, da LC nº 159/2017 (art. 9º-A c/c art. 9º da LC 159/2017, além do art. 49 do Decreto 10.681/2021 ou outro que venha a sucedê-lo); e) aproveite a atual conformação do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, alterando-se apenas o representante do Estado de Goiás,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

devendo utilizar a mesma função comissionada para essa atividade ou promover o remanejamento intraorçamentário, ficando, todavia, impedida de extinguir as atuais funções comissionadas; e f)deixe de aplicar, temporariamente, as sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal, taxativamente previstas no art. 10 da LC 159/2017, até que ocorra o deferimento do pedido de adesão ao RRF, nos termos do art. 4º-A, I, c, da LC 159/2017, nos termos do voto do Relator.

A decisão prolatada pela Suprema Corte não conferiu ao ente federado a prerrogativa de ingressar no Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar 159/2017, como faz crer a inicial. Ainda que assim fosse, o requerente tampouco demonstra risco de dano à recuperação fiscal do Estado provocado pelas decisões impugnadas.

No mais, os valores não arrecadados pelo Fisco estadual poderão vir a ser eventualmente cobrados das empresas interessadas, o que dependerá do julgamento definitivo das ADIs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE e dos mandados de segurança subjacentes, o que reforça o reconhecimento da inexistência de risco de lesão à ordem econômica.

As decisões impugnadas encontram-se devidamente fundamentadas. É inviável o afastamento dos acórdãos sem demonstração do comprometimento dos valores tutelados pela medida suspensiva – ordem, saúde, segurança e economia públicas – o que o requerente, todavia, deixou de cumprir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo indeferimento do pedido de contracautela.

Brasília, data da assinatura digital

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[JRA/Rev. BIAA/DDC]